



EMENDA Nº 1

ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 130/2025

1) O caput do artigo 11, do Projeto de Lei nº 130, de 12 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art.11. Todo desmembramento, fracionamento, remembramento ou parcelamento de gleba situada em área rural inserida, total ou parcialmente, na Zona Especial de Proteção Ambiental das Águas – ZEPAM das Águas, Macrozonas de Atenção Hídrica ou Zonas de Atenção Ambiental deverá observar rigorosamente a Fração Mínima de Parcelamento (FMP) estabelecida pelo INCRA, bem como as diretrizes previstas na legislação ambiental, urbanística e de uso e ocupação do solo vigente no Município de Botucatu.

2) Inclui os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 11, do Projeto de Lei nº 130, de 12 de dezembro de 2025:

(...)

§1º Os projetos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de áreas rurais localizadas nas zonas previstas no caput dependerão, previamente à emissão de licenças, autorizações ou registros imobiliários, de anuência do órgão ambiental municipal competente e de parecer consultivo do COMDEMA, sempre que houver potencial impacto à biodiversidade, aos recursos hídricos, à conectividade ecológica ou à integridade de corredores de fauna.

§2º A ausência da anuência prevista no parágrafo anterior implicará impedimento para fins de licenciamento ambiental municipal, aprovação urbanística e emissão de certidões relacionadas ao uso e ocupação do solo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§3º O disposto neste artigo tem por finalidade prevenir a fragmentação irregular do território rural, a ocupação desordenada em áreas ambientalmente sensíveis e a formação de núcleos urbanos incompatíveis com a proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e da função socioambiental da propriedade rural.

3) Inclui o artigo 12 ao Projeto de Lei nº 130, de 12 de dezembro de 2025, com a seguinte redação:

(...)

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



4) Acrescenta as seguintes disposições ao Anexo I, do Projeto de Lei nº 130, de 12 de dezembro de 2025:

(...)

Das campanhas obrigatórias de monitoramento:

As campanhas de levantamento e monitoramento de fauna previstas no Relatório de Diagnóstico de Biodiversidade (RDB), no Estudo de Impacto sobre a Biodiversidade (EIB) e no Plano de Mitigação, Monitoramento e Compensação (PMMC) deverão observar, no mínimo, os critérios técnicos estabelecidos no Anexo I desta Lei, considerando o porte e o potencial de impacto do empreendimento.

1. Empreendimentos de baixo impacto ambiental deverão realizar, no mínimo, 1 (uma) campanha de campo, com esforço amostral compatível com a área diretamente afetada e abrangendo os principais grupos faunísticos potencialmente impactados;

2. Empreendimentos de médio impacto ambiental deverão realizar:

- a) no mínimo 1 (uma) campanha de monitoramento para áreas de até 10 hectares;*
- b) no mínimo 2 (duas) campanhas sazonais para áreas superiores a 10 hectares, contemplando obrigatoriamente períodos seco e chuvoso;*

3. Empreendimentos de alto impacto ambiental deverão realizar:

- a) no mínimo 2 (duas) campanhas sazonais prévias ao licenciamento;*
- b) monitoramento contínuo durante a implantação do empreendimento;*
- c) monitoramento periódico durante a fase de operação, conforme definido pelo órgão ambiental municipal competente.*

O órgão ambiental municipal poderá exigir ampliação do número de campanhas, do esforço amostral ou do período de monitoramento quando constatada:

- 1. presença de espécies ameaçadas, raras, endêmicas ou migratórias;*
- 2. ocorrência de corredores ecológicos ou áreas prioritárias para conservação;*
- 3. existência de registros de atropelamento de fauna;*
- 4. elevada fragmentação de habitats;*
- 5. potencial impacto cumulativo ou sinérgico sobre a biodiversidade.*

As campanhas deverão contemplar metodologias tecnicamente reconhecidas, incluindo, quando aplicável:



1. *busca ativa;*
2. *armadilhas fotográficas;*
3. *registros bioacústicos;*
4. *transecções lineares;*
5. *levantamento de vestígios;*
6. *inventário de atropelamentos;*
7. *registros georreferenciados de fauna e flora.*

5) O item 7, do Anexo II, do Projeto de Lei nº 130, de 12 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

7. *Manutenção periódica das estruturas e equipamentos, sempre que se fizer necessário.*

Plenário “Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 22 de maio de 2026.

Vereador **IELO**
PDT

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva e Modificativa ao Projeto de Lei nº 130/2025 tem por objetivo aperfeiçoar a redação original da proposta, trazendo maior clareza técnica e fortalecendo os mecanismos de proteção ambiental previstos no projeto.

As alterações propostas estabelecem critérios mais objetivos para desmembramentos e parcelamentos de áreas rurais localizadas em zonas ambientalmente sensíveis do município, visando evitar ocupações irregulares e a fragmentação desordenada do território em áreas de relevante interesse ambiental e hídrico.

A emenda também acrescenta parâmetros mínimos para campanhas de levantamento e monitoramento de fauna, conforme o porte e o potencial de impacto dos empreendimentos, garantindo maior segurança técnica na elaboração dos estudos ambientais e na adoção de medidas mitigadoras e compensatórias.

Além disso, as alterações reforçam a proteção da biodiversidade, dos corredores ecológicos e dos recursos hídricos, contribuindo para um processo de licenciamento ambiental mais eficiente, preventivo e compatível com a realidade ambiental do Município de Botucatu.

Dessa forma, a presente emenda complementa e aprimora o projeto original, mantendo seus objetivos de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=44C9-88DU-8U22-WFY9>, ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 44C9-88DU-8U22-WFY9

Câmara Municipal de Botucatu, 22 de maio de 2026

Botucatu, 25 de maio de 2026